



Orlando Barbosa Paz Filho- Conselheiro-Presidente
Emmanuel Pacheco Lopes- Conselheiro
Jânio Cury Queiroz- Conselheiro-Relator
Luiz Fernando Pereira de Melo- Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque- Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 177/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 48760.
RECORRENTE: NEUSA BARBOSA SOARES ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 125/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. USO DE EQUIPAMENTO DENOMINADO POINT OF SALE (POS). LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE QUE DEIXOU DE TRATAR COMO OBRIGATÓRIA A VEDAÇÃO DO USO DE POS.

I. A legislação da época, Dec. 9.513/96, em seu art. 4º, § 17 estatuiu que a partir do uso de equipamento ECF, a emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuado com cartão de crédito, somente poderia ser feita por meio de ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva.

II. O art. 1º do Dec. 13.582, de 17/03/2009, acrescentou ao art. 583 do Dec. 13.500, de 23/12/2008, novel RICMS, o § 6º o qual deixou de tratar como obrigatória a vedação do uso de equipamento denominado Point Of Sale (POS) para empresas, como a recorrente, que possuam receita bruta anual de até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos e vinte mil reais).

III. Aplicação dos artigos 106, II, b e 112, III e IV do CTN;
IV. Jurisprudência do STJ: REsp 408007/RS; REsp 488736/SP; AGA 802156/SP

V. Decisão por unanimidade: recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, e considerar o Auto de Infração improcedente.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 11 de maio de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho- Conselheiro-Presidente-Relator
Jânio Cury Queiroz- Conselheiro
Emanuel Pacheco Lopes- Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo- Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque- Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 193/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 52234
RECORRENTE: E C SOUSA E CIA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES

ACÓRDÃO Nº 126/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. PEDIDO DE BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CAGEP DENTRO DO PRAZO REGULAMENTAR. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.

I. O contribuinte apresentou os documentos necessários para o pedido de baixa, dentro do prazo regulamentar.

II. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e considerar o auto de infração improcedente.

III. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 11 de maio de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho- Conselheiro-Presidente
Jânio Cury Queiroz- Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes- Conselheiro-Relator
Luiz Fernando Pereira de Melo- Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque- Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO 090/2008.
AUTO DE INFRAÇÃO 48926.
RECORRENTE: CORELI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO EMMANUEL PACHECO LOPES
PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 127/2009.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA MEDICAMENTOS. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. PREÇO FINAL SUGERIDO A CONSUMIDOR COMO A BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DE MULTA PELO JULGADOR A QUO. NÃO CABIMENTO.

I. Os preços sugeridos ao consumidor, apresentados pela fiscalização, não foram questionados pela recorrente, sendo considerados como verdadeiros, com fulcro no art. 372 do CPC, o qual explicita que Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar se lhe admite ou não a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

II. A lei complementar 87/96, no art. 8º, §3º, e a Lei 4.257/89, em seu art. 25, §3º, são claras em asseverar que existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador - PMC, este será a base de cálculo para fins de substituição tributária.

III. A interpretação promovida pelo julgador de primeira instância foi equivocada, uma vez que o art. 78, I, "d" deixa claro que a multa de 40% deve ser aplicada àqueles a quem a lei atribui à qualidade de contribuinte substituto. Ocorre, que o art. 16, § 4º da Lei 4.257/89 bem define que fica atribuída a condição de responsável, na qualidade de contribuinte substituto, ao contribuinte do imposto nas operações e prestações com mercadorias, ao estabelecimento que receber a mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, sem a retenção do imposto, no todo ou em parte, será responsável pelo pagamento da parcela devida a este Estado.

IV. Decisão pelo voto de qualidade do presidente: Recursos conhecidos e providos em parte para reformar parcialmente as decisões recorridas e considerar os Autos de infração procedentes com multa de 40%.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 25 de maio de 2009.

Orlando Barbosa Paz Filho- Conselheiro-Presidente-Prolator
Emmanuel Pacheco Lopes- Conselheiro-Relator
Jânio Cury Queiroz- Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo- Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque- Procurador do Estado